



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004310-90.2006.815.0181 - 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Manoel Fidelis da Silva Júnior
ADVOGADO : Jáder Soares Pimentel
DEFENSOR : Odonildo de Sousa Mangueira
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo. Art. 15 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Apelo. Reconhecimento da prejudicial de mérito, de ofício, da prescrição retroativa. Período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao estabelecido na redação do art. 109, V, do CP. **Extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, de ofício.**

- A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime do art. 15 da Lei nº 10.826/03, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem os arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

- No caso presente, a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007, prosseguindo o processo, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição, até a publicação da sentença condenatória, fato ocorrido em 11 de junho de 2013, com trânsito em julgado para o Ministério Público. Período, portanto, superior aos 04 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade declarada e apreciação meritória prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do recurso e **DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta (fl. 133) por Manoel Fidelis da Silva Júnior contra sentença (fls. 125/130) que o condenou pelo crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inicialmente em regime aberto - reprimenda esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários durante 08 (oito) horas semanais.

A peça acusatória de fls. 02/03 narra que o denunciado, no dia 24 de novembro de 2006, por volta das 23h32min., nas proximidades da Ponte do Jacaré, no Bairro do Nordeste I, no município de Guarabira, encontrava-se embriagado, portando arma de fogo, em desacordo com a legislação vigente, tendo, inclusive, atirado em um veículo Kombi, de placas MUX 0417, produzindo danos neste.

Nas razões da presente apelação (fls. 141/142), o apelante alega que a sentença condenatória foi prolatada com base em provas frágeis, razão pela qual requer a sua absolvição. Alternativamente, pugna pela redução da pena, aplicando-se a atenuante da confissão.

O representante do Ministério Público ofereceu

contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 144/148).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, da lavra do Dr. José Roseno Neto, Promotor de Justiça Convocado, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 153/155).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da espécie.

Preliminarmente, de ofício, verifico a prejudicial de mérito da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com consequente extinção da punibilidade. Vejamos.

O apelante foi condenado, pelo delito do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Teve a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários durante 08 (oito) horas semanais.

Pois bem. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º, do CP) – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 04 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

Na hipótese presente, conforme se extrai do despacho de fl. 28 do caderno processual, a denúncia foi recebida em **22 de fevereiro de 2007**, prosseguindo o processo, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até a publicação da sentença condenatória, fato ocorrido em **11 de junho de 2013** (fl. 130-verso).

Tem-se, portanto, que passaram mais de **6** (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, período superior aos 04 anos de prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado para o delito a que o réu foi condenado.

Desse modo, é imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Assim é a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Sentença condenatória. Art. 15 da Lei nº 10.826/2003. Disparo de arma de fogo. Prejudicial de mérito suscitada pelo parquet. Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Prazo prescricional regulado pela pena cominada em concreto. Art. 110, § 1º, CP. Extrapolamento do lapso temporal do art. 109, V, do CP, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Prescrição retroativa reconhecida. Extinção de punibilidade declarada. Consonância com o ministério público. Conhecimento do apelo. Acolhimento da prejudicial de mérito. Apreciação meritória prejudicada". (TJRN; ACr 2014.008551-3; Natal; Câmara Criminal; Rel. Des. Glauber Rêgo; DJRN 24/09/2014)

*"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOS CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL LEVE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO. Deve-se aplicar o princípio da consunção quando o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, como na hipótese de disparo de arma de fogo com a intenção de lesionar terceiro. **Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa. - provimento".** (TJPB; APL 0006968-85.2008.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 16/09/2014; Pág. 18). Destaquei.*

Prejudicada a análise de mérito da apelação criminal.

Isto posto, nos termos do art. 110, §1º, c/c o inciso V, art. 109, ambos do Código Penal, conheço do recurso e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, FACE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, em desarmonia

com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**